SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012308-17.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Thiago Queluz Diniz

Requerido: DOWNTOWN HUB BAR LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de empréstimo com a ré no importe de R\$ 10.000,00, mas ela encerrou irregularmente suas atividades.

Almeja à sua condenação a pagar-lhe tal soma, a exemplo dos corréus enquanto sócios dela.

As matérias arguidas pelos corréus em preliminar das contestações ofertadas entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A leitura da petição inicial deixa claro que o desiderato do autor perpassa pela responsabilização de empresa a quem emprestou importância em dinheiro e de seus sócios, tendo em vista que a mesma foi encerrada irregularmente.

Quanto à ré, o documento de fls. 05/07 cristaliza o vínculo jurídico invocado pelo autor e ao longo do processo nenhum dado foi amealhado para lançar dúvida sobre o dever dela em ressarcir o montante que lhe foi emprestado.

Prospera no particular, assim, a pretensão

deduzida.

Solução diversa aplica-se aos corréus porque em última análise fundamenta o autor a sua postulação na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de sorte que eles, enquanto sócios (pouco importando sua qualificação a esse título), responderiam pessoalmente por obrigação contraída pela empresa.

Esse assunto tem merecido especial cuidado da jurisprudência em sua aplicação, como já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIVERGÊNCIA. "EMBARGOS DE**ARTIGO** 50, DOCC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REOUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014).

"Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente." (REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

Essas orientações aplicam-se com justeza à

espécie vertente.

Seria imprescindível bem por isso a demonstração segura de que os corréus tivessem utilizado fraudulentamente a empresa, desviando-a da finalidade para a qual foi concebida com o propósito deliberado de prejudicar terceiros, para que sua responsabilidade pessoal pudesse ser invocada à satisfação das obrigações assumidas pela pessoa jurídica.

Assentadas essas premissas, reputo que sobre o assunto o pleito em face dos corréus não vinga.

Com efeito, nada foi coligido para ao menos fazer supor concretamente que os mesmos tivessem obrado de má-fé na condução dos negócios da empresa, com o intento consciente de provocar prejuízos a terceiros, especialmente o autor.

Tocava ao autor a demonstração correspondente, mas ele não se desincumbiu de maneira satisfatória desse ônus porque não produziu provas dessa natureza e tampouco se interessou pelo alargamento da dilação probatória.

Nem se diga, por fim, que o simples encerramento das atividades da empresa ou a inexistência de bens para garantir a satisfação do débito modificariam o quadro delineado porque essas circunstâncias não são suficientes para a caracterização do abuso da personalidade jurídica, que não pode ser presumido.

Nesse sentido se tem manifestado reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê, *verbi gratia*, nos Agravos de Instrumento n° 990101015749, 991090402155, 990101189313, 990101240696, 990100576631 e 991090295863.

Diante desse cenário, a rejeição do pedido aqui formulado transparece de rigor, ausente panorama que pudesse fazer com que os corréus arcassem com obrigações ajustadas pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação condenar somente a ré **DOWNTOWN HUB BAR LTDA. ME** a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA